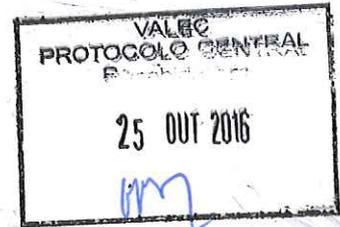


DATA: 26/10/2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA VALEC – ENGENHARIA,
CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A

MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS - N.º 004/2016
Processo nº 51402.137195/2015-45



PAVIENGE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.858.959/0001-00, com sede na Rua Dona Firmina n.º 170, , Sítio Recreio Ipê, Goiânia, Goiás, vem perante V. Exa., via de seu representante legal respeitosamente e **tempestivamente** à presença de V. Excelência, com fulcro no art. 12, VI, do Código de Processo Civil e na forma dos artigos 3.º *caput*, § 1.º, I, e 109 da Lei 8666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Da decisão que inabilitou a Recorrente sob o fundamento de que a mesma “**deixou de atender ao item 10, com a ausência de autenticação no Certificado de Registro Cadastral**”, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Vejamos o que diz referido item:

Item 10 - DA APRESENTAÇÃO DO REGISTRO CADASTRAL REALIZADO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT: 10.1. Tendo em vista que a VALEC não possui cadastro próprio, se valerá do Cadastro mantido pelo Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei nº 8.666/93. 10.2. Dessa forma, a proponente interessada deverá apresentar juntamente com a Documentação de Habilitação, o Certificado de Registro Cadastral (CRC), expedido pelo DNIT e em plena vigência, conforme § 1º do artigo 34 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, nas especialidades de (1) Terraplenagem e Serviços Correlatos e (2) Obras de Drenagem e/ou Obras de Artes Correntes e/ou Obras Complementares, ficando a licitante obrigada a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo de sua habilitação (Anexo IID), e a apresentar, sob as penas de inabilitação, os demais documentos. 10.3. As empresas não cadastradas, interessadas em participar da licitação, deverão efetuar seu cadastro junto à Seção de Cadastro e Licitações do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT até três dias anteriores à data marcada para a abertura das propostas, conforme o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93.

Conforme exigido no item 10, a **Pavienge Engenharia possui o Certificado de Registro Cadastral expedido pelo Dnit em plena vigência**, conforme fls. 06 da documentação, nas especialidades de Terraplenagem e Serviços Correlatos e Obras de Drenagem e/ou Obras de Artes Correntes e/ou Obras Complementares, dando clara demonstração que a empresa consta

www.pavienge.com.br

no cadastro do referido órgão, podendo ser confirmado a qualquer momento por esta douta comissão, caso paire alguma dúvida quanto a autenticidade do documento apresentado.

O item 10 que fundamentou a inabilitação da Pavienge Engenharia, visa garantir um cadastro prévio que comprove a especialidade da licitante. O fato é que a Recorrente é cadastrada no DNIT, já presta serviços neste Órgão a vários anos e possui plena capacidade técnica e operacional para exercer as atividades constantes neste Edital.

E o documento não estar autenticado, aponta somente um detalhe formal, o que não anula o fato da Recorrente ter atendido o item em sua plenitude.

Citamos em referência o **Princípio da Razoabilidade**, sobretudo no que toca à relativização do Princípio da Vinculação ao Ato convocatório, que sabidamente não é absoluto e deve ser flexibilizado, sem prejuízo da supremacia do interesse coletivo.

Neste panorama, é cediço que o Edital mapeia as exigências necessárias à fiel consecução do objeto licitado e deve ser observado. Contudo, é igualmente certo afirmar que a Administração Pública deve evitar ações norteadas pelo excessivo rigor formal, que ofendam os Princípios que regem o procedimento licitatório.

A respeito do assunto, cite-se a elucidativa jurisprudência:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inciso XXI, da Carta Magna.

Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros. (...))

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser

entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando [sic] assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."(RMS nº23.714/DF, 1º T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em05.09.2000, DJ de 13. 10.2000). (...)

Ainda sobre o tema, segue cautelosa lição de Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

"A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante.(...) Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo" (FILHO, Marçal Justen. ob. cit. Dialética, 15ª ed. p. 735)

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduza à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (FILHO, Marçal Justen. ob. cit. Dialética, 15ª ed. p. 737) (g.n.)

Do confronto com a natureza da "justificativa" apontada pela douta comissão na inabilitação da recorrente, por falta de autenticação no Certificado de Registro Cadastral do Dnit, exsurge a certeza de que a alegação em comento se trata de ERRO FORMAL e não substancial, **como de não ter atendido ao requisito de capacidade técnica**, portanto um detalhe formal, de fácil resolução, portanto, de ser relevado pelo órgão contratante, desde que não ponha em risco o andamento do processo licitatório ou implique em prejuízo para a coletividade.

Citamos ainda que conforme item 9.2 do referido Edital:

É facultado ao Presidente da Comissão a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações, prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e de eventuais documentos a ela anexados.

O que poderia e poderá ser realizado pela comissão junto ao próprio Dnit, com um telefonema a Presidente da Comissão de Cadastro: Patrícia Costa Silva Alchieri (61) 3315.4055, que informa a qualquer pessoa de posse, do nome de qualquer empresa e o respectivo número do CNPJ, se a empresa tem o Certificado de Registro Cadastral vigente junto ao Dnit.

Logo, não poderia a comissão ter rejeitado a proposta apresentada, pois o intérprete das normas editalícias deve se revestir de prudência e razoabilidade, sem se ater à rigidez excessiva.

Pelo exposto, a Recorrente **solicita que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, que seja reconsiderada a decisão de inabilitação da recorrente, que seja considerada a única habilitada, dando assim prosseguimento ao processo licitatório.**

Caso seja mantida a decisão impugnada, por hipótese, que a presente decisão seja submetida à Autoridade Superior, conforme preleciona o art. 11 e seus incisos do Decreto 5.450/2005.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 24 de Outubro de 2016.


Ruy Cesar Silvestre Nazareth
Pavienge Engenharia Ltda.